



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.923-C, DE 2019

(Do Sr. Marcos Pereira)

Altera a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a prestação de serviços do trabalhador à administração pública ou às entidades sem fins lucrativos durante a percepção do benefício do seguro-desemprego; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS); da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da Emenda da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e do Substitutivo da Comissão de Trabalho (relator: DEP. RICARDO AYRES).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 3º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 1º A percepção pelo trabalhador segurado da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego será condicionada, conforme regulamentação do CODEFAT, à comprovação:

I – da prestação de serviços à administração pública direta ou indireta ou, mediante convênio, às entidades sem fins lucrativos, de, no mínimo, 20 (vinte) horas e de, no máximo, 30 (trinta) horas semanais, conforme encaminhamento pelos órgãos públicos responsáveis pela alocação e recolocação no mercado de trabalho, por meio do SINE; ou

II – da frequência em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.”

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) financia as políticas ativas e passivas de emprego. As passivas visam a proporcionar um benefício financeiro temporário aos trabalhadores que se encontram sem qualquer rendimento em vista de desemprego involuntário ou com renda muito reduzida, respectivamente o seguro-desemprego e o abono salarial. As políticas ativas têm por objetivo a permanência dos trabalhadores na condição de empregados formais, reduzindo o tempo para (re)colocação dos trabalhadores desempregados, aumentando a possibilidade de obtenção de emprego ou, ainda, fomentando a participação em processos de geração de oportunidades de trabalho e renda. São as medidas de colocação ou recolocação no emprego realizadas pelas agências do Sistema Nacional de Emprego (SINE), como a qualificação profissional e os programas de geração de emprego e renda.

Infelizmente, o Brasil gasta mais em políticas passivas, com o seguro-desemprego e o abono salarial, do que em políticas ativas, na contramão dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Segundo o Relatório de Gestão de 2017, do FAT, naquele ano as despesas com o benefício do seguro-desemprego foram de R\$ 38 bilhões, e com o abono salarial, de R\$ 16 bilhões. Já com qualificação profissional, foram de R\$ 58 milhões, e com a intermediação de emprego, de R\$ 34 milhões. Em 2018, segundo o

Ministério da Economia¹, somente com o trabalhador formal foram gastos R\$ 33 bilhões, para um total de 6.240.206 segurados; com o empregado doméstico, R\$ 642 milhões, para 225.341 segurados.

Tudo isso, principalmente em vista do nosso acentuado desemprego e dos baixos salários, resultado da reduzida atividade econômica verificada, em nosso País, nos últimos anos.

Todavia há outro componente que aumenta o custo do seguro-desemprego: a fraude ao sistema, tanto praticada pelo trabalhador, individualmente, quanto por quadrilhas especializadas que usam indevidamente o nome dos trabalhadores para requerer o benefício.

Individualmente, as fraudes ocorrem, na maioria das vezes, na percepção concomitante do benefício e de salários ou rendimentos outros, muitas vezes em conluio com os empregadores.

O Grupo Especial de Fiscalização do Trabalho (Getrac)² da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia autuou 35 empresas de transporte de passageiros por irregularidades trabalhistas e fraudes. A ação foi realizada nos estados do Paraná, Ceará, Rio Grande do Norte e no Distrito Federal, entre dezembro de 2018 e abril de 2019. Nessa fiscalização, foram detectadas fraudes no seguro-desemprego na ordem de R\$ 580 mil, recebidos por 142 motoristas em 445 parcelas. Os motoristas eram dispensados e continuavam trabalhando na mesma empresa, sem registro em carteira de trabalho, para receberem indevidamente o seguro-desemprego. Outros eram alocados em outras empresas, sem registro, usufruindo do benefício.

Também em abril deste ano, uma operação da Polícia Federal (PF) deteve vários suspeitos de fraudar o seguro-desemprego em São Paulo e na Bahia. Segundo estimativa do Ministério da Economia, a organização criminosa recebeu R\$ 20,5 milhões em pagamentos fraudulentos do seguro-desemprego, de 2015 a 2019. Os criminosos conseguiram, de acordo com a PF, receber indevidamente 13,2 mil parcelas do benefício³.

E, assim, são sucessivas fraudes que minam o FAT e prejudicam milhares de trabalhadores que necessitam, de fato, dos recursos, seja na forma de políticas passivas seja, principalmente, de políticas ativas com programas de qualificação profissional e financiamento para a criação de empreendimentos próprios.

Nesse sentido, sugerimos alterar a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para reduzir tais fraudes. Para tanto,

¹ <http://trabalho.gov.br/dados-abertos/estatistica-seguro-desemprego>. Acesso em 16.7.2019.

² <http://trabalho.gov.br/noticias/7017-fiscalizacao-autua-empresas-por-irregularidades-trabalhistas-e-fraudes-em-quatro-estados>. Acesso em 16.7.2019.

³ <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-04/policia-federal-prende-10-suspeitos-de-fraudes-no-seguro-desemprego>. Acesso em 16.7.2019.

propomos que a percepção do benefício seja condicionada, também, à comprovação da prestação de serviços à administração pública direta ou indireta ou a entidades sem fins lucrativos, de, no mínimo, 20 horas e, no máximo, 30 horas semanais, conforme encaminhamento dos órgãos públicos responsáveis pela colocação ou recolocação no emprego, nos termos do regulamento.

Hoje, o § 1º do art. 3º da Lei n. 7.998, de 1990, já estabelece que a União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 horas.

Tanto no caso da prestação de serviços quanto da frequência ao curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, os trabalhadores que usufruírem do benefício do seguro-desemprego poderão melhor se preparar para o mercado de trabalho, adquirindo experiência profissional, ao mesmo tempo que tais medidas inibirão as fraudes.

A jornada da prestação de serviço será reduzida para que os trabalhadores possam comparecer às ações de recolocação profissional, como entrevistas e demais rotinas de seleção, pois, hoje, não há mais tanta necessidade de deslocamentos para os trabalhadores se candidatarem aos postos de trabalhos, em vista da existência de ferramentas de busca de emprego de acesso pela Internet, a exemplo do aplicativo SINE Fácil. O trabalhador pesquisa vagas de emprego disponibilizadas na rede SINE de todo o Brasil, podendo candidatar-se às que estejam de acordo com o seu perfil profissional e agendar entrevistas. Pode, ainda, acompanhar a situação do benefício do seguro-desemprego, consultar o abono salarial, verificar os vínculos empregatícios bem como atualizar seu cadastro profissional. O aplicativo está disponível em android⁴.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2019.

Deputado **MARCOS PEREIRA**
(REPUBLICANOS/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

⁴ <https://empregabrasil.mte.gov.br/passo-a-passo/obter-qr-code.html>. Acesso em 16.7.2019.

LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

II - (*Revogado pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de*

26/10/2011)

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

§ 4º O registro como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

Art. 3º-A A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). (Vide Lei nº 8.900, de 30/6/1994) (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3º. (Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 08/05/2023 15:01:20.637 - CPASF
PRL 2/0

PRL n.2

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.923, DE 2019

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a prestação de serviços do trabalhador à administração pública ou às entidades sem fins lucrativos durante a percepção do benefício do seguro-desemprego.

Autor: Deputado MARCOS PEREIRA

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I. RELATÓRIO

A referida proposição, de autoria do Deputado Marcos Pereira, pretende alterar a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para dispor sobre a prestação de serviços do trabalhador à administração pública ou às entidades sem fins lucrativos durante a percepção do benefício do seguro-desemprego.

O autor justifica que a ideia central da proposta é que “*a percepção do benefício seja condicionada, também, à comprovação da prestação de serviços à administração pública direta ou indireta ou a entidades sem fins lucrativos, de, no mínimo, 20 horas e, no máximo, 30 horas semanais, conforme encaminhamento dos órgãos públicos responsáveis pela colocação ou recolocação no emprego, nos termos do regulamento.*”

Afirma ainda que “*a jornada da prestação de serviço será reduzida para que os trabalhadores possam comparecer às ações de recolocação profissional, como entrevistas e demais rotinas de seleção, pois, hoje, não há mais tanta necessidade de deslocamentos para os trabalhadores se candidatarem aos postos de trabalhos,*



* C D 2 3 4 1 8 3 6 4 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234181836400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 08/05/2023 15:01:20.637 - CPASF
PRL 2/0

PRL n.2

em vista da existência de ferramentas de busca de emprego de acesso pela Internet, a exemplo do aplicativo SINE Fácil."

Apresentada à Mesa Diretora a proposição foi despachada pela Secretaria-Geral da Mesa (SGM) para as comissões temáticas competentes, a saber, à Comissões de Seguridade Social e Família; à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; como também à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), obrigatoriamente, para o exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição está sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Em 24/03/2023, com a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023 que criou a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e a Comissão de Saúde, o projeto foi redistribuído a presente comissão em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela mesma resolução.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, fui designada Relatora da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA

Conforme art. 32, inciso XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família a análise do mérito do presente Projeto de Lei, bem como nos termos do art. 129, inciso II, do mesmo Regimento, cabe a esta Relatora a apresentação de opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 08/05/2023 15:01:20.637 - CPASF
PRL 2/0

PRL n.2

parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda.

A presente proposição dispõe sobre a prestação de serviços do trabalhador à administração pública ou às entidades sem fins lucrativos durante a percepção do benefício do seguro-desemprego.

Importa salientar que, o Seguro-Desemprego é um benefício integrante da seguridade social, garantido pelo art. 7º dos Direitos Sociais da Constituição Federal de 1988 e tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador dispensado sem justa causa.

Há de se frisar que a proposição é de extrema relevância diante do cenário previdenciário e de assistência social brasileiro, tendo em vista que o intuito deste projeto de Lei é o de capacitar os trabalhadores beneficiários do seguro-desemprego enquanto estão fora do mercado de trabalho, reduzindo o tempo para sua recolocação no emprego e capacitando-os para obtenção de sucesso em processos de geração de oportunidades de trabalho e renda.

Como forma de comprovar sua juridicidade, devemo-nos ater ao art. 3º, §1º da Lei nº 7.988, de 11 de janeiro de 1990 (Lei do Programa do Seguro-Desemprego), o qual dispõe que:

“A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.”

De mesma forma, vale destacar que no artigo *"Evidências sobre Manipulação de Regra e Risco Moral no Programa Seguro-Desemprego Brasileiro"*¹, aponta que o benefício incentiva a rotatividade no mercado de trabalho brasileiro, o que fortalece o

¹

Disponível em https://www.anpec.org.br/sul/2017/submissao/files_1/i8-457943ab9e441a12121594d61f25ab7c.pdf



* C D 2 3 4 1 8 1 8 3 6 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

baixo estímulo pelas empresas no investimento em capital humano e, com isto, gera-se a baixa produtividade média do trabalhador brasileiro.

Assim, o seguro-desemprego acaba por surtir o efeito inverso e corresponde a um período em que o trabalhador não procura emprego. Isso porque o problema do seguro-desemprego é o seu isolamento ou distanciamento das demais políticas de reinserção do trabalhador ao mercado, necessitando de políticas que fomentem a qualificação profissional. Ainda pela leitura do artigo supramencionado, tem-se, ainda, a conclusão de que um programa de seguro-desemprego mais restritivo facilita o monitoramento nos casos em que os trabalhadores optam por se manter em serviços informais enquanto recebem o benefício, bem como auxilia, de fato, a empregabilidade da população, impactando na diminuição de custos suportados pelo Estado.

Para se ter uma noção mais ampla desse quadro, pode-se fazer uma comparação com outras despesas de natureza social durante anos 2000². Entre 2000 e 2014, o gasto com benefícios previdenciários³ passou de 5,47% para 7,14% do PIB e o gasto com benefícios assistenciais⁴ (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS – e Renda Mensal Vitalícia – RMV), entre 2003 e 2014, variou de 0,25% para 0,69%. Em educação⁵, passou de 4% em 2000 para 6,3% em 2012 e em saúde, de 2,9% em 2000 para 4,7% em 2013.

Apesar de todas essas despesas terem subido no período, o que significa, em parte, uma orientação social expressiva do governo da época, vale observar que a despesa com o seguro-desemprego dobrou (em termos do PIB) em um período considerado de “expansão de mercado”.

E quando se fala em expansão de mercado, fala-se também em rotatividade de empregos. Isso porque, no Brasil, evidências tem mostrado que, em períodos de

² Disponível em https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:28531

³ Relatório do Tesouro Nacional;

⁴ Relatório do Tesouro Nacional;

⁵ Banco Mundial;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

expansão econômica, quando o mercado de trabalho se aquece, eleva-se o número de desligamentos voluntários em função das chances de mobilidade em direção a empregos com maiores salários. Paralelamente, no contexto de pouca oportunidade de ascensão dentro das firmas brasileiras, o novo emprego tem grandes chances de ser tão bom quanto o emprego anterior.

Nesse cenário, também há um grande incentivo para o trabalhador induzir sua demissão sem justa causa ou ainda, haver falsos acordos de demissão. Por conseguinte, este maior fluxo de trabalhadores, entrando e saindo das empresas, eleva a taxa de rotatividade.

Em suma, significa dizer que o custo para os cofres públicos se torna extremamente elevado.

Outro fator a se levar em consideração é o de que a procura por emprego dos trabalhadores que, desempregados, receberam o benefício, é muito menor do que a procura realizada por aqueles que não foram beneficiados com o seguro-desemprego.⁶ Apenas no ano de 2022, o Governo Federal despendeu o valor de mais de R\$ 40 bilhões em seguro-desemprego e abono salarial⁷.

Desta forma, condicionar o trabalhador desempregado à comprovação de matrícula – e frequência – em cursos de formação inicial e continuada ou qualificação para fins de recebimento do benefício do Programa Seguro-Desemprego é considerada uma forma eficaz de:

- a) Manter o trabalhador “ativo” no período em que estiver em busca de nova vaga no mercado de trabalho;
- b) Reduzir o tempo em que o trabalhador se manterá fora do mercado de trabalho, visto que o aumento da capacitação dos empregados é atrativo para as empresas;

⁶

Disponível

<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/79110/000897645.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

em

⁷ Disponível em <https://portaldatransparencia.gov.br/funcoes/11-trabalho?ano=2022>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 08/05/2023 15:01:20.637 - CPASF
PRL 2/0

PRL n.2

- c) A qualificação pode agregar, ao trabalhador, conhecimentos necessários para torná-lo um profissional mais capacitado para concorrer a melhores vagas de emprego.

Desta forma, a medida que se propõe é a aprovação da proposta, em todos os seus termos, a fim de que seja alterada a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a prestação de serviços do trabalhador à administração pública ou às entidades sem fins lucrativos durante a percepção do benefício do seguro-desemprego.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 4.923, de 2019, com a Emenda Modificativa, anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relatora



* C D 2 3 4 1 8 1 8 3 6 4 0 0 * LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N. 4923, DE 2019 (Do Sr. MARCOS PEREIRA)

Apresentação: 08/05/2023 15:01:20.637 - CPASF
PRL 2/0

PRL n.2

Altera a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990,
para dispor sobre a prestação de serviços do
trabalhador à administração pública ou às
entidades sem fins lucrativos durante a percepção
do benefício do seguro-desemprego

EMENDA MODIFICATIVA

Dê ao **caput § 1º** do art. 3º da Lei 7.998/1990, proposto no art. 1º do projeto de lei 4.923/2019 a seguinte redação:

Art. 3º

.....
§ 1º A percepção pelo trabalhador segurado da assistência financeira Programa de Seguro-Desemprego poderá ser condicionada, conforme regulamentação do CODEFAT, à comprovação:

Sala da Comissão, em de Maio de 2023.

Deputada **ROGÉRIA SANTOS**

Relatora

LexEdit
.....
.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234181836400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 15/05/2023 16:53:27.110 - CPASF
PAR 1/0

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.923, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.923/2019, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos. A Deputada Laura Carneiro apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Laura Carneiro, Miguel Lombardi, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Reginete Bispo, Simone Marquetto, Andreia Siqueira, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Meire Serafim, Pastor Diniz e Romero Rodrigues.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232224587600>

* C D 2 3 2 2 2 4 5 8 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/05/2023 16:53:55.190 - CPASF
EMC-A 1/0

EMC-A n.1

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N. 4923, DE 2019 (Do Sr. MARCOS PEREIRA)

Altera a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a prestação de serviços do trabalhador à administração pública ou às entidades sem fins lucrativos durante a percepção do benefício do seguro-desemprego.

EMENDA ADOTADA Nº 1 - MODIFICATIVA

Dê ao caput § 1º do art. 3º da Lei 7.998/1990, proposto no art. 1º do projeto de lei 4.923/2019 a seguinte redação:

Art. 3º.....

.....
§ 1º A percepção pelo trabalhador segurado da assistência financeira Programa de Seguro-Desemprego poderá ser condicionada, conforme regulamentação do CODEFAT, à comprovação:

Sala da Comissão, 10 de maio de 2023

Deputado Fernando Rodolfo
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233278877700>

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.923, DE 2019

Altera a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a prestação de serviços do trabalhador à administração pública ou às entidades sem fins lucrativos durante a percepção do benefício do seguro-desemprego.

Autor: Deputado MARCOS PEREIRA

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

O Projeto de Lei nº 4.923, de 2019, de autoria do Deputado Marcos Pereira, propõe uma nova redação ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990, para condicionar o recebimento do seguro-desemprego, devido ao trabalhador, à comprovação, conforme regulamentação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat, de: i) prestação de 20 a 30 horas semanais de serviços à administração pública direta ou indireta ou entidades sem fins lucrativos conveniadas; ou ii) frequência em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 horas.

O Parecer da Relatora nesta Comissão, Deputada Rogéria Santos, foi pela aprovação da proposta original, sem oferecimento de emenda. Após a leitura de seu Voto, na reunião deliberativa do dia 3 de maio de 2023, manifestamos nossa preocupação com o fato de que a proposição altera a



* C D 2 3 3 6 9 5 7 6 1 5 0 0 *

redação atual do dispositivo legal, tornando a comprovação compulsória, ao invés de facultativa.

Com efeito, o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990, prevê que “A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas” (destaque nosso).

Por seu turno, o PL nº 4.923, de 2019, dispõe que “A percepção pelo trabalhador segurado da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego será condicionada, conforme regulamentação do CODEFAT, à comprovação” de prestação de serviços ou frequência em curso (destaque nosso).

Salientamos, na ocasião, que a manutenção dessa condição, aliada à falta de oferta adequada de serviços e cursos, bem como eventuais dificuldades para o acesso pleno a tais oportunidades – que a proposta transforma em requisitos de concessão – tem o potencial de esvaziar a política pública de amparo aos trabalhadores desempregados em virtude de dispensa sem justa causa.

Nessa situação, tornar-se-á possível que o trabalhador queira executar o serviço ou frequentar o curso, mas receba a negativa do benefício do seguro-desemprego porque não encontrou nenhuma opção disponível ou viável em sua região.

Mais grave ainda quando se leva em consideração que a assistência financeira temporária do seguro-desemprego também atende aos trabalhadores comprovadamente resgatados de regime de trabalho forçado ou de condição análoga à de escravo, naturalmente vulneráveis e carentes de uma proteção estatal pronta, efetiva e incondicionada.

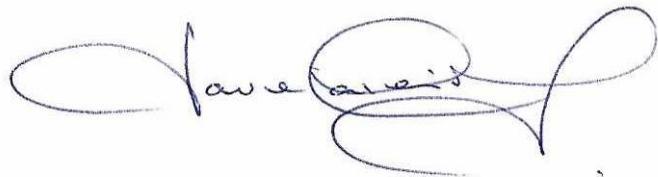
Somos favoráveis à ampliação das iniciativas de capacitação, mas não podemos descuidar dos fatores essenciais para a garantia dos programas já existentes.



* C D 2 3 3 6 9 5 7 6 1 5 0 0 *

Por esse motivo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.923, de 2019, com a Emenda Substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2023-6094



* C D 2 2 3 3 6 9 5 7 6 1 5 0 0 *



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.923, DE 2019

Altera a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a prestação de serviços do trabalhador à administração pública ou às entidades sem fins lucrativos durante a percepção do benefício do seguro-desemprego.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se, no art. 1º do Projeto, na parte em que altera o caput do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990, a expressão “será condicionada” por “poderá ser condicionada”.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2023-6094



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.923, DE 2019

Altera a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a prestação de serviços do trabalhador à administração pública ou às entidades sem fins lucrativos durante a percepção do benefício do seguro-desemprego.

Autor: Deputado MARCOS PEREIRA

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

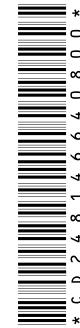
I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem por escopo permitir que o trabalhador, durante a percepção do benefício do seguro-desemprego, possa prestar serviços à administração pública ou às entidades sem fins lucrativos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), de Trabalho (CTRAB) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 08/05/2023, foi apresentado o parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos (REPUBLIC-BA), pela aprovação, com emenda, tendo sido apreciado e aprovado em 10/05/2023.



* C D 2 4 8 1 4 6 6 4 0 8 0 0 *

Ao fim do prazo regimental (07/06/2023), não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão do Trabalho.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Marcos Pereira, traz ao debate a necessidade de aperfeiçoamento das regras concessivas dos benefícios do seguro-desemprego aos trabalhadores para que eles possam prestar serviços à administração pública ou às entidades sem fins lucrativos durante a percepção do benefício, condicionando à frequência em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

Em sua justificação, o autor assim defende a matéria:

Nesse sentido, sugerimos alterar a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para reduzir tais fraudes. Para tanto, propomos que a percepção do benefício seja condicionada, também, à comprovação da prestação de serviços à administração pública direta ou indireta ou a entidades sem fins lucrativos, de, no mínimo, 20 horas e, no máximo, 30 horas semanais, conforme encaminhamento dos órgãos públicos responsáveis pela colocação ou recolocação no emprego, nos termos do regulamento.

Sob a ótica desta Comissão de Trabalho, louvamos a presente iniciativa, dela destacando seus fundamentos jurídicos e sociais.



* C D 2 4 8 1 4 6 6 4 0 8 0 0 *

Assinalamos, contudo, a necessidade de aperfeiçoamento do texto. A redação inserta na proposição, salvo melhor juízo, não elucida, de maneira taxativa, se o período trabalhado na administração pública ou em associações sem fins lucrativos geraria vínculo empregatício, ou se geraria alguma obrigação de natureza trabalhista ou previdenciária. Não é suficientemente claro, também, se o trabalhador deveria perceber indenizações diante de despesas (notadamente transporte e alimentação) contraídas para o desempenho destes serviços.

Fica evidente que o vínculo provisório a ser formado entre trabalhador e instituição, pública ou privada, possui finalidade estrita de capacitação do trabalhador, faltando elementos para a caracterização de vínculo empregatício, em especial o requisito da não eventualidade.

Por esta razão, propusemos uma alteração no sentido de subordinar a prestação de serviço pelo trabalhador ao regime jurídico da Lei nº 9.608/1998 – Lei do Serviço Voluntário.

Ademais, combater as fraudes ao seguro-desemprego é um objetivo desse relator. Para além das repercussões civis e penais já devidamente reguladas pelo ordenamento brasileiro, as consequências administrativas aos fraudadores estão presentes na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, seja no artigo 25, que trata do empregador, ou no artigo 25-A, este tratando dos trabalhadores.

Ocorre que os valores previstos na Lei aplicáveis aos infratores empregadores, em termos atuais, são muito inferiores aos benefícios econômicos percebidos em razão da conduta ilícita. Em termos práticos, a lei cria um incentivo econômico bastante generoso ao cometimento da prática.

Assim, é necessário, pelas razões supramencionadas, acrescer em um terço o valor da multa prevista ao empregador no *caput* do artigo 25 da citada lei para as infrações de fraude ao seguro-desemprego, conforme as circunstâncias do caso. A medida é coerente, inclusive, com as alterações na CLT promovidas pela reforma trabalhista de 2017, que passou a punir com maior severidade o empregador que mantiver empregado não registrado.



* C D 2 4 8 1 4 6 6 4 0 8 0 0 *

Ante o exposto, e honrando a visão do Deputado Marcos Pereira de que o projeto tem fim duplice, combater os desvios do seguro-desemprego e também criar políticas ativas de qualificação profissional, as quais perfilhamos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.923, de 2019, na forma do substitutivo por mim apresentado nesta Comissão de Trabalho (CTRAB).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator



* C D 2 2 4 8 1 4 6 6 4 0 8 0 0 *



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.923, DE 2019

(Do Sr. MARCOS PEREIRA)

Altera a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a prestação de serviços do trabalhador à administração pública ou às entidades sem fins lucrativos durante a percepção do benefício do seguro-desemprego.

SUBSTITUTIVO

Art. 1º O § 1º do art. 3º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação:

I – da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas; ou

II - da prestação de serviços à administração pública ou à instituição privada sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.”

(NR)

Art. 2º O art. 25 da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.
25.....

.....



* C D 2 4 8 1 4 6 6 4 0 8 0 0 *

§ 3º A infração por fraude ao seguro-desemprego sujeita o empregador a multas de que trata o caput acrescida em mais um terço do valor aplicado, segundo a extensão da infração e intenção do infrator, a serem aplicadas em dobro, no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.” (NR)

Apresentação: 12/07/2024 14:57:14-830 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 4923/2019

PRL n.2

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator



* C D 2 4 8 1 4 6 6 4 0 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248146640800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.923, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.923/2019, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Presidente, Alexandre Lindenmeyer e Leo Prates - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Gervásio Maia, Vicentinho, Any Ortiz, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Duarte Jr., Erika Kokay, Evair Vieira de Melo, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Luiz Gastão, Marcelo Queiroz, Ossesio Silva, Professora Luciene Cavalcante, Sanderson e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS
Presidente

Apresentação: 18/11/2024 16:01:42.580 - CTRAB
PAR 1 CTRAB => PL 4923/2019

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI N° 4.923, DE 2019**

Apresentação: 18/11/2024 16:01:42.580 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 4923/2019

SBT-A n.1

Altera a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a prestação de serviços do trabalhador à administração pública ou às entidades sem fins lucrativos durante a percepção do benefício do seguro-desemprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 3º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação:

I – da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas; ou

II - da prestação de serviços à administração pública ou à instituição privada sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998. ”

(NR)

Art. 2º O art. 25 da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.

25.....

.....

§ 3º A infração por fraude ao seguro-desemprego sujeita o empregador a multas de que trata o caput acrescida em mais um





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

terço do valor aplicado, segundo a extensão da infração e intenção do infrator, a serem aplicadas em dobro, no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.” (NR)

Apresentação: 18/11/2024 16:01:42.580 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 4923/2019

SBT-A n.1

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado **LUCAS RAMOS**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241612439900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos



* C D 2 2 4 1 6 1 2 2 4 3 9 9 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.923, DE 2019

Altera a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a prestação de serviços do trabalhador à administração pública ou às entidades sem fins lucrativos durante a percepção do benefício do seguro-desemprego.

Autor: Deputado MARCOS PEREIRA

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do nobre Deputado Marcos Pereira, pretende alterar a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para dispor sobre a prestação de serviços do trabalhador à administração pública ou às entidades sem fins lucrativos durante a percepção do benefício do seguro-desemprego.

Discorrendo sobre as fraudes ao sistema, o autor justifica que a ideia central da proposta é que “a percepção do benefício seja condicionada, também, à comprovação da prestação de serviços à administração pública direta ou indireta ou a entidades sem fins lucrativos, de, no mínimo, 20 horas e, no máximo, 30 horas semanais, conforme encaminhamento dos órgãos públicos responsáveis pela colocação ou recolocação no emprego, nos termos do regulamento”.

Afirma ainda que

a jornada da prestação de serviço será reduzida para que os trabalhadores possam comparecer às ações de recolocação profissional, como entrevistas e demais rotinas de seleção,

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* C D 2 4 0 4 3 3 7 0 2 3 8 0 0 *



pois, hoje, não há mais tanta necessidade de deslocamentos para os trabalhadores se candidatarem aos postos de trabalhos, em vista da existência de ferramentas de busca de emprego de acesso pela Internet, a exemplo do aplicativo SINE Fácil.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 08/05/2023, foi apresentado o voto da Relatora, Dep. Rogéria Santos (REPUBLIC-BA), pela aprovação, com emenda e, em 10/05/2023, aprovado o parecer.

A emenda aprovada substitui o condicionamento obrigatório à sua possibilidade.

Na Comissão de Trabalho, em 12/07/2024, foi apresentado o voto do Relator, Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC-SP), pela aprovação deste, com substitutivo e, em 13/11/2024, aprovado o parecer.

O Substitutivo foi assim justificado pelo ilustre colega:

A redação inserta na proposição, salvo melhor juízo, não elucida, de maneira taxativa, se o período trabalhado na administração pública ou em associações sem fins lucrativos geraria vínculo empregatício, ou se geraria alguma obrigação de natureza trabalhista ou previdenciária. Não é suficientemente claro, também, se o trabalhador deveria perceber indenizações diante de despesas (notadamente transporte e alimentação) contraídas para o desempenho destes serviços.

Fica evidente que o vínculo provisório a ser formado entre trabalhador e instituição, pública ou privada, possui finalidade estrita de capacitação do trabalhador, faltando elementos para a caracterização de vínculo empregatício, em especial o requisito da não eventualidade.





Por esta razão, propusemos uma alteração no sentido de subordinar a prestação de serviço pelo trabalhador ao regime jurídico da Lei nº 9.608/1998 – Lei do Serviço Voluntário.

Ademais, combater as fraudes ao seguro-desemprego é um objetivo desse relator. Para além das repercussões civis e penais já devidamente reguladas pelo ordenamento brasileiro, as consequências administrativas aos fraudadores estão presentes na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, seja no artigo 25, que trata do empregador, ou no artigo 25-A, este tratando dos trabalhadores.

Ocorre que os valores previstos na Lei aplicáveis aos infratores empregadores, em termos atuais, são muito inferiores aos benefícios econômicos percebidos em razão da conduta ilícita. Em termos práticos, a lei cria um incentivo econômico bastante generoso ao cometimento da prática.

Assim, é necessário, pelas razões supramencionadas, acrescer em um terço o valor da multa prevista ao empregador no caput do artigo 25 da citada lei para as infrações de fraude ao seguro-desemprego, conforme as circunstâncias do caso. A medida é coerente, inclusive, com as alterações na CLT promovidas pela reforma trabalhista de 2017, que passou a punir com maior severidade o empregador que mantiver empregado não registrado.

A apreciação da matéria é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.923/2019, a emenda da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e o Substitutivo da Comissão de Trabalho serão analisados, no âmbito da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema relativo ao direito do trabalho, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material**, as proposições harmonizam-se com o ordenamento constitucional e vão ao encontro da garantia constitucional à proteção contra o desemprego e a uma vida digna.

As proposições cumprem, ainda, de maneira geral, o requisito da juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, são dotadas do atributo da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

No que tange à técnica legislativa, há conformidade ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.923, de 2019, da emenda da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e do Substitutivo da Comissão de Trabalho.



* C D 2 4 0 4 3 7 0 2 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

5

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-18083

Apresentação: 09/12/2024 20:32:11.820 - CCJC
PRL 1 CCC/C => PL 4923/2019

PRL n.1



* C D 2 4 0 4 3 7 0 2 2 3 8 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240437023800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.923, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.923/2019, da Emenda da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini e Claudio Cajado - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Covatti Filho, Daiana Santos, Daniel Freitas, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Hilton, Fausto Pinato, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Marangoni, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reginaldo Lopes, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Tabata Maran e Toninho Wandscheer.



Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 07/11/2025 17:14:08,640 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 4923/2019
DAD n 1

